



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 452/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2186/97 AI: 1/9713594

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS

BEZERRA MAGI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução da multa de 50%, em face da comunicação de extravio dos documentos fiscais pelo contribuinte. Inobservância da legislação quanto à guarda e conservação dos documentos fiscais. Penalidade inserta no art. 878, IV, “k”, do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e em consonância com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra a peça basilar:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte.

O contribuinte não encontrou no prazo estabelecido pelo Termo de Notificação nº 9704126, os seguintes documentos fiscais extraviados: Série B – 126 unidades; Série C – 40 unidades; Série Única – 50 unidades; Série D – 106 unidades”.

Foram apontados como infringidos os artigos 120 do decreto 21.219/91; artigo 31, XVII, parágrafo segundo, artigo 32 do mesmo decreto.

Como penalidades o artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, combinado com o parágrafo 4º do artigo 123 da Lei 12.670/96.

A autuada, em tempo hábil, ingressou com defesa – fls. 11 e 12.

A 1ª Instância considerou procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 33 a 37, alegando que a destruição dos documentos fiscais não trouxe nenhum prejuízo ao Erário Público, já que a comercialização de insumos agropecuários são isentos de recolhimento do ICMS.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 450/2000, sugeriu a confirmação da decisão de 1º Grau.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de extravio de documentos fiscais pelo contribuinte.

Em seu recurso voluntário a autuada alega, basicamente, que as notas fiscais estavam vencidas quando da ocorrência do extravio, e que só praticava operações de vendas em casos previstos de não incidência do ICMS.

É dever do contribuinte manter os documentos fiscais conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do fisco, devendo a este serem apresentados ou remetidos quando requisitados, de acordo com o artigo 143 do Decreto 24.569/97.

O fato das operações da empresa estarem amparadas pela não incidência do ICMS, não a exime da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal e da guarda e conservação dos documentos fiscais.

Entretanto, como houve a comunicação do extravio dos documentos fiscais pelo contribuinte, há redução da multa em 50%, prevista no parágrafo 4º do artigo 5º da Lei 11.961/92 e alteração dada pela Lei nº 12.446/95.

Por todo o exposto e por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

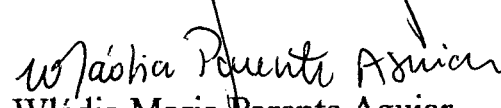
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS BEZERRA MAGI LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

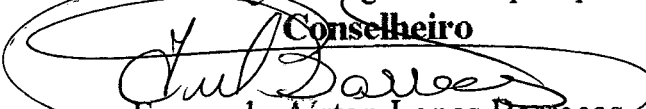

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

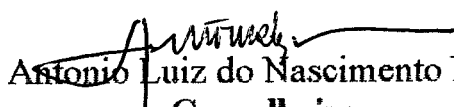

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

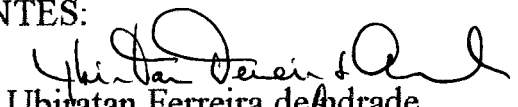

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário